



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, Anexo II - 9º Andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8163
- www.jfrj.jus.br - Email: 16vf@jfrj.jus.br

AÇÃO POPULAR Nº 5093394-35.2022.4.02.5101/RJ

AUTOR: CAIO GORENTZVAIG

RÉU: PRESIDENCIA DA REPUBLICA

RÉU: BRASKEM S/A

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trato de **AÇÃO POPULAR** ajuizada por **CAIO GORENTZVAIG** em face da **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRAS), UNIÃO FEDERAL e BRASKEM S/A**, na qual requer:

a) a concessão de tutela provisória de urgência cautelar incidental para a suspensão dos efeitos dos atos de alienação;

b) requer seja igualmente determinado o bloqueio de todos os dividendos do Conglomerado Novanor (Grupo Odebrecht), com o depósito dos valores em juízo até o tramite final da ação, para que haja fundo para a recomposição dos danos materiais.

Ao final, requer a confirmação definitiva da liminar, bem como a total procedência da presente Ação Popular, para que:

i) seja declarado nulo o ato de transferência de ativos da PETROQUÍMICA TRIUNFO à BRASKEM;

ii) a BRASKEM seja condenada ao pagamento de indenização destinada à reconstituição dos bens públicos lesados; e

iii) as Requeridas sejam condenados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 12, da Lei n.º 4.717/1965.

Pontua que são objetos da presente Ação Popular todos os atos previstos no Fato Relevante de 30/11/2007, assim como, no Fato Relevante de 22/01/2010, praticados pelas Rés e que padecem de nulidade absoluta.

Informa a existência de inquérito penal em curso, conforme transcrito a seguir:

- Tramita ainda o Inquérito Policial n.º 0220370-42.2022.8.19.0001 com o fito de apurar os crimes praticados em decorrência da transferência do controle acionário da PETROQUÍMICA TRIUNFO S/A por valor muito abaixo do mercado, realizado pela então controladora PETROBRAS QUÍMICA S/A – PETROQUISA (Subsidiária da PETROBRAS) à companhia BRASKEM S/A (controlada pela ODEBRECHT S/A), ocorrida em 05 de maio de 2009.

- As investigações, levadas a efeito no bojo da “Operação Lava Jato”, sinalizam para a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e outros, desvelando um criminoso esquema voltado para formação de um enorme e poderoso Cartel sobre a exploração do setor petroquímico no país.

- Se a averiguação penal independe da cível, nesta seara têm-se por imprescritíveis as ações de reparação de danos causados por atos dolosos de improbidade administrativa, nos termos do art. 37, §5º, da CRFB/88, consoante decidiu o Excelso STF no julgamento do RE 852.475, com repercussão geral reconhecida.

Apresenta recentes decisões do Supremo Tribunal Federal em matéria de privatização, conforme transcrito a seguir:

- ... o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI 6241, na parte em que conhecida, mantendo incólumes o art. 2º, caput e inciso I, e o art. 6º, § 1º, ambos da Lei n.º 9.491/1997.

- Em apertada síntese, decidiu-se que a privatização prescinde de permissivo expresso em lei específica, asseverando o voto condutor ser suficiente “a autorização genérica prevista em lei que veicule programa de desestatização”, autorização que “é pautada em objetivos e princípios que têm de ser observados nas diversas fases deliberativas do processo de desestatização”, de modo que “a atuação do chefe do Poder Executivo vincula-se aos limites e condicionantes legais previstos”.

- Já no bojo da ADI 5624, restou parcialmente referendada medida cautelar para conferir ao art. 29, caput, XVIII, da Lei n.º 13.303/2016, interpretação conforme à Constituição Federal, nos seguintes termos: i) a alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação; e ii) a exigência de autorização legislativa, todavia, não se aplica à alienação do controle de suas subsidiárias e controladas, cuja operação pode ser realizada sem a necessidade de licitação, desde que siga procedimentos que observem os princípios da administração pública inscritos no art. 37 da CF, respeitada, sempre, a exigência de necessária competitividade.

- E isso é particularmente importante porque mesmo antes da edição da Lei n.º 13.303/2016 impunha-se a observância aos princípios da administração pública, com muito mais razão de ser ante a lacuna legislativa, silêncio eloquente que orientava para a preservação do patrimônio público.

Alega que, em 30 de Novembro de 2007, foi divulgada, pelas empresas PETROBRÁS, PETROQUISA, ODEBRECHT, BRASKEM E NORQUISA, em Fato Relevante, uma operação societária calcada no seguinte motivo:

“entendem (as empresas) ser fundamental no processo de crescimento da economia brasileira a consolidação do setor petroquímica em empresas com capacidade para participar ativamente do mercado global (...)”

Acrescenta que, ato contínuo, operou-se a transferência, pela Petrobrás e pela Petroquisa, mediante incorporação na Braskem, da totalidade de suas participações acionárias, algumas recentemente adquiridas, nas seguintes companhias:

- i. 37,30% do capital votante e total da Copesul - Companhia Petroquímica do Sul;*
- ii. 40% do capital votante e total da Ipiranga Petroquímica S/A;*
- iii. 40% do capital votante e total da Ipiranga Química S/A;*
- iv. até 100% do capital votante e total da Petroquímica Triunfo, embora o controle acionário desta última, até hoje, esteja sendo disputado judicialmente; e*
- v. 40% do capital votante e total da Petroquímica Paulínia S/A.*

Aduz que as alienações das participações da Petrobras/Petroquisa nas companhias mencionadas e as respectivas incorporações pela Braskem se iniciaram em 2008 e terminaram em 05/05/2009, quando ocorreu a contestada incorporação da Petroquímica Triunfo S/A.

Pontua que, em decorrência do Fato Relevante, após a extinção dos ativos incorporados na Braskem, esta empresa privada nacional, comandada pelo Grupo Odebrecht, consolidou-se no setor petroquímico, para isoladamente participar do mercado global, uma vez eliminada toda e qualquer concorrência nacional - prática vedada pelo art. 173, § 4º, da CF88.

Salienta que as etapas previstas no referido Fato Relevante de 30/11/2007 foram executadas de maneira totalmente ilegal e inconstitucional, pois os ativos da Petrobrás/Petroquisa envolvidos na operação eram patrimônio público, adquiridos por vultosas somas de dinheiro e, portanto, JAMAIS poderiam ser alienados da forma que o foram, ou seja, sem o prévio processo de desestatização ou de alienação das participações minoritárias na forma determinada pela Lei n.º 9.491/97, e o que é pior, beneficiando empresa privada - Braskem (Odebrecht) -, unilateralmente, escolhida pela Petrobrás/Petroquisa.

Destaca que a presente Ação Popular centra-se nas operações que envolvem a duvidosa reestruturação do setor petroquímico nacional e a utilização indevida do patrimônio público.

Assevera ser indubitosa a incompetência da Petrobrás, acompanhada das empresas que compõem o grupo privado Odebrecht (Braskem e Norquisa), para decidir sobre assuntos que envolvem política de desenvolvimento econômico, com a adoção de medidas que se contrapõem aos interesses da nação, usurpando, inclusive, as competências da União(art. 21, IX, da Constituição Federal).

Pontua que qualquer decisão acerca dos destinos do setor industrial petroquímico - mesmo a de manter empresas de porte suficiente para competir no mercado global - deverá dar-se de acordo com o que dispõe a lei e a Constituição, o que não ocorreu em nenhuma das etapas desse processo intitulado de reestruturação.

Sustenta que a proteção ou o favorecimento exclusivo da empresa privada Braskem, pela Petrobrás, mediante a entrega de seus ativos que se constituíam patrimônio da União, sem o devido processo licitatório específico, seguida da extinção desses ativos, fere o princípio da legalidade, da moralidade e da impessoalidade previstos na Constituição Federal (art. 37, caput).

Discorre sobre a criação da Quattor (Quattor Petroquímica S/A), a qual foi resultante da associação de ativos de Unipar, Petrobrás e Petroquisa, sendo o seu controle acionário exercido pela empresa privada Unipar, que detinha 60% (sessenta por cento) do capital social, enquanto a Petrobrás e a Petroquisa detinham juntas 40% (quarenta por cento), acrescentando ser inequívoco o desvio de finalidade por parte da Petrobrás e da Petroquisa, quanto à constituição da Quattor, tendo em vista que a finalidade perseguida era a ilegal e inconstitucional, ademais de formando um indesejável monopólio privado no setor, com a eliminação efetiva da concorrência e dos empregos de milhares de trabalhadores especializados.

Discorre sobre o desfecho da incorporação da Quattor na Braskem.

Destaca o Fato Relevante de 22/01/2010, que minudencia as etapas de implementação do Acordo de Investimento pelo qual a ODEBRECBT e a PETROBRÁS consolidarão na BRASKEM (EMPRESA CONTROLADA PELA ODEBRECHT) suas participações societárias.

Pontua que atualmente a Petrobrás detém 40% do capital ordinário da Quattor Petroquímica. Esse ativo constitui-se em alienado na forma pretendida pelas rés, acrescentando que a operação de transferência dos ativos da Petrobrás na Quattor para a Braskem, deve obedecer aos ditames da Lei 9.491/97. titularidade da Petrobrás/Petroquisa, representativas do capital social da Quattor, para outra empresa em que a Petrobrás/Petroquisa são controladoras. Não se trata absolutamente disso!!! Trata-se da transferência de patrimônio público para empresa privada, unilateralmente eleita, em que a Petrobrás/Petroquisa são acionistas minoritárias.

Sustenta que a operação, além de ferir o princípio da legalidade, fere o princípio da impessoalidade, bem como da moralidade administrativa a que estão sujeitas a Petrobrás e a Petroquisa. Não o fazendo, o ato jurídico é

nulo de pleno direito.

Pondera que ao aprovar o ato de concentração no setor petroquímico, o CADE feriu a Lei n.º 6.151/1988 e o II PND aprovado pelo Congresso Nacional.

Reitera que as operações previstas no Fato Relevante de 30/11/2007 que permitiu o agigantamento ilegal do patrimônio da Braskem; bem como a que é objeto do Fato Relevante de 22/01/2010, que dispôs acerca da incorporação da Quattor Petroquímica pela Braskem, são nulas de pleno direito, pois a forma adotada na operação não se admite em nosso ordenamento jurídico

Inicial e documentos anexados no evento 1.

Sem prévio recolhimento das custas, conforme art. 10, da Lei nº 4.717/1965.

É o breve relatório. Decido.

1 - Apesar de o autor popular ter apontado como réus a **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRAS), UNIÃO FEDERAL e BRASKEM S/A**, o mesmo não promoveu o seu cadastramento no Polo Passivo da demanda.

Pois bem, considerando que, após a autuação/distribuição do feito, a parte autora não consegue retificar os polos ativo/passivo da demanda, determino à Secretaria do Juízo que promova a regularização do polo passivo da demanda nos termos indicados na petição inicial.

2 - Sem prejuízo da determinação contida no item "1", intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos do art. 321, caput, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, para justificar a presença da **Presidência da República** no polo passivo do presente feito, uma vez que a mesma não possui personalidade jurídica e não pode figurar como réu, devendo, desse modo, indicar, objetivamente, quem deve fazer parte da presente demanda.

Ciente esteja de que a não manifestação implicará na exclusão da Presidência da República do Polo Passivo da demanda.

3 - Apesar das determinações acima, passo à análise do pedido liminar.

Como consabido, a ação popular constitui instrumento constitucional de materialização da democracia direta, colocado à disposição de qualquer cidadão para a defesa dos interesses previstos no inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição da República.

Trata-se de uma das formas de manifestação da soberania popular, que permite ao cidadão exercer, de forma direta, uma função fiscalizadora, sendo relevante instrumento de participação política do cidadão, destinado eminentemente à defesa do patrimônio público, bem como da moralidade

administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, sendo regulamentada pela Lei nº 4.717/65, visando à tutela da legalidade e lesividade dos atos comissivos ou omissivos da Administração Pública.

Transcrevo, novamente a seguir, a pretensão formulada em sede liminar:

a) a concessão de tutela provisória de urgência cautelar incidental para a suspensão dos efeitos dos atos de alienação;

b) requer seja igualmente determinado o bloqueio de todos os dividendos do Conglomerado Novanor (Grupo Odebrecht), com o depósito dos valores em juízo até o tramite final da ação, para que haja fundo para a recomposição dos danos materiais.

Pois bem, no que concerne ao pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, urge ressaltar que, de acordo com a previsão contida no artigo 300 do NCPC, hei que observar, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não podendo ser deferida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em que pesem às alegações da parte autora, em uma análise não exauriente, propícia a esse momento processual, não vislumbro a existência dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado e, assim sendo, é necessária a observância do exercício do contraditório, garantia alçada em nível constitucional, para o adequado exame jurisdicional do pleito de tutela de urgência.

Reputo, ademais, não ter sido apresentado fundamento concreto e objetivo a caracterizar risco de perecimento de direito, tendo em vista que as operações inquinadas dizem respeito a Fatos Relevantes, o primeiro, de 30/11/2007, que permitiu o alegado agigantamento do patrimônio da Braskem e, o segundo, de 22/01/2010, que dispôs acerca da incorporação da Quattor Petroquímica pela Braskem - ou seja, o primeiro há mais de 15 (quinze) anos e o segundo há mais de 12 (doze) anos.

Do exposto INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

À Secretaria do Juízo para cumpra as seguintes diligências.

A) Citem-se os réus, exceto a **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, **tendo em vista o determinado no item "2" acima**, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta contido no art. 7º, IV, da Lei nº 4.717/65, **sem** a observância do prazo em dobro para UNIÃO/ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, previsto art. 183 do CPC, por se tratar neste feito regime legal processual especial.

B) Concomitantemente, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigos 6º, §4º, e 7º, I, "a" da Lei nº 4.717/65.

C) A intimação do autor popular, para ciência da presente decisão, especialmente para que dê cumprimento ao determinado no item "2".

D) Após, voltem para apreciar e decidir sobre eventual manifestação do autor popular, quanto à determinação contida no item "2", ou ausente manifestação, deverá a Secretaria do Juízo excluir a Presidência da República do polo passivo da demanda.

E) Após decididas as questões postas no item "D" e cumpridas eventuais determinações, prossiga-se o feito nos termos a seguir:

F) Intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica e, sendo o caso, sobre eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, especificar, justificadamente, as provas que deseja produzir, nos termos do art. 350 do CPC/15.

G) No mesmo prazo do item "F", manifestem-se os réus em provas.

Quando da apresentação das contestações e da réplica deverão as partes apresentarem manifestação acerca de eventual prescrição, decadência ou qualquer outra matéria de ordem pública que possa interessar à causa, de modo a alijar qualquer possibilidade de malferimento à norma processual que veda a decisão surpresa (art. 10 do CPC/15).

H) Por fim, voltem-me conclusos para saneamento, havendo pedido de produção de provas, ou, caso contrário, para sentença.

Documento eletrônico assinado por **WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009282564v29** e do código CRC **2ff1eeb4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Data e Hora: 5/12/2022, às 20:34:35

5093394-35.2022.4.02.5101

510009282564.V29